AS IDAS E VINDAS DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS: O TEMA 1.191 DO STF, A LEI Nº 14.905/24 E A TERCEIRA MARGEM DO RIO

Eduardo Perini Rezende da Fonseca
Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP)
Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas)
Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Professor universitário
Advogado militante, sócio do escritório Eduardo Perini Advogados Associados
ORCID: https://orcid.org/0009-0001-2474-4851
e-mail: epr.fonseca@gmail.com

Recebido em: 15/06/2026
Aprovado em: 31/08/2026

RESUMO

O presente artigo examina os critérios de atualização dos débitos trabalhistas à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como das recentes alterações legislativas no direito civil. Parte-se do regime estabelecido pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91, historicamente aplicado pela Justiça do Trabalho, para analisar o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária, em razão de sua inadequação para a recomposição do valor real do crédito. Aborda-se, em seguida, a disciplina provisória fixada pelo STF no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e do Tema 1.191 da repercussão geral, que instituiu a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic após o ajuizamento da ação, até a superveniência de solução legislativa. O estudo enfrenta os efeitos da Lei nº 14.905/24, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, examinando sua incidência sobre os débitos trabalhistas e a recente orientação firmada pela SBDI-1 do TST. A partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, sustenta-se que a novel legislação autoriza a adoção do IPCA como índice de correção monetária, sem afastar, contudo, a aplicação dos juros de mora previstos no art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, norma especial não declarada inconstitucional, à luz do critério da especialidade. Conclui-se que a matéria permanece objeto de controvérsia interpretativa, demandando harmonização entre precedentes vinculantes, legislação superveniente e os princípios que regem a tutela do crédito trabalhista.

Palavras-chave: débitos trabalhistas; correção monetária; jurisprudência constitucional.

THE SHIFTING STANDARDS FOR UPDATING LABOR DEBTS: THEME 1.191 OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF), LAW NO. 14.905/24, AND THE THIRD BANK OF THE RIVER

ABSTRACT

This article examines the criteria for updating labor debts in light of the jurisprudential developments of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Labor Court (TST), as well as recent legislative amendments in civil law. It begins with the regime established by Article 39 of Law No. 8.177/91, historically applied by the Labor Courts, and analyzes the rejection of the Referential Rate (TR) as a monetary correction index due to its

inadequacy in preserving the real value of credits. The study then addresses the provisional framework established by the STF in the judgments of ADCs 58 and 59 and Theme 1.191 of general repercussion, which determined the application of the IPCA-E in the pre-judicial phase and the Selic rate after the filing of the lawsuit, until the enactment of a legislative solution. It further examines the effects of Law No. 14.905/24, which amended Articles 389 and 406 of the Civil Code, assessing its impact on labor debts and the recent interpretation adopted by the TST's Specialized Section on Individual Disputes (SBDI-1). Based on a systematic analysis of the legal system, the article argues that the new legislation authorizes the adoption of the IPCA as the monetary correction index without excluding the application of the 1% monthly late payment interest, fixed in Article 39 of Law No. 8.177/91, a special legal norm not declared unconstitutional, in accordance with the principle of specialty. It concludes that the matter remains subject to interpretative controversy, requiring harmonization between binding precedents, subsequent legislation, and the principles governing the protection of labor credits.

Keywords: labor debts; monetary correction; constitutional jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo almeja demonstrar o percurso do debate acerca dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, contextualizando as diversas modificações de entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo e como, mesmo após recente alteração legislativa a questão ainda se mostra viva e polêmica.

Nesse contexto, este trabalho visa apresentar a temática dos critérios de atualização das dívidas trabalhistas sob uma nova perspectiva, desvelando um viés que tem sido comumente olvidado no enfrentamento da questão, trazendo para a discussão uma nova opção interpretativa.

2 O COMEÇO DA HISTÓRIA: OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

De longa data a temática relativa aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas era questão que se encontrava pacificada na Justiça do Trabalho, tanto no que diz respeito ao fator de correção monetária como em relação aos juros de mora, adotando-se a disposição do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91, que previa a utilização da TRD e o acréscimo de juros simples de 1% ao mês.

Assim, desde o advento da Lei nº 8.177/91, que fora editada com o fim de estabelecer regras para a desindexação da economia, em período de grande turbulência inflacionária, os débitos trabalhistas passaram a ser atualizados sob os critérios fixados na referida legislação, em solução que, naquela época, se apresentava como consentânea com o cenário econômico

brasileiro e que trazia certa segurança jurídica às relações.

Nada obstante, com o passar dos anos percebeu-se que a TRD como índice de correção monetária já não mais correspondia à realidade econômica brasileira, revelando-se discrepante com outros índices de atualização de dívidas, utilizados, inclusive, pelo ordenamento jurídico pátrio para atualizar outras espécies de dívidas, como as cíveis e tributárias, o que acarretava desigualdade entre os critérios de atualização dos débitos no sistema jurídico, em clara e evidente proteção insuficiente do crédito trabalhista, que inegavelmente ostenta natureza alimentar e, por isso, *a fortiori*, deve ser contemplado com uma atualização monetária que não permita que a corrosão inflacionária imponha decréscimo patrimonial dos direitos dos trabalhadores.

Ocorre que, a despeito das considerações acima tecidas, à míngua de outra legislação específica que regulamentasse a forma de atualização das dívidas trabalhistas de maneira mais harmoniosa com a quadra econômica vivenciada no país, as Cortes Trabalhistas seguiam aplicando as disposições da Lei nº 8.177/91.

2.1 O meio da história: a inconstitucionalidade da TRD e a sua substituição pelo IPCA-E

Após anos de solidificação da questão atinente aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, a matéria sofreu a sua primeira grande reviravolta com o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, em que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, considerou a inconstitucionalidade da adoção do "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" como critério de atualização monetária dos débitos fazendários. Veja-se a fundamentação constante do acórdão do STF:

> O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)[1].

Vale destacar que quando se fala em "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" está a se referir, exatamente, à TRD, que é utilizada para este fim. E, em reforço à tese da inconstitucionalidade da TRD como índice de correção monetária, a Suprema Corte

[1] STF, ADI nº 4.425, Rel. originário Min. Ayres Britto, Redator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 19/12/2013.

reafirmou o seu entendimento quando do julgamento da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, desta vez manifestando-se em relação à correção das contas vinculadas do FGTS, vedando, uma vez mais, o uso da TRD como índice de correção monetária.

A partir desse novo parâmetro estabelecido pela Suprema Corte para a atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública e das contas vinculadas do FGTS, a jurisprudência trabalhista, tomando de empréstimo a mesma lógica adotada pelo STF nos referidos julgamentos, firmou a compreensão de que, de igual modo, a TRD não pode servir como fator de correção monetária para os débitos trabalhistas, passando a adotar, então, o IPCA-E como índice, assim como já havia feito a Suprema Corte nos casos por ela apreciados anteriormente, acima mencionados.

Tal virada jurisprudencial restou bem explicada no julgamento da arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Pleno Tribunal Superior do Trabalho, em que foi afastada a utilização da TRD como índice de correção monetária das dívidas trabalhistas, passando-se, então, à utilização do IPCA-E:

> DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD", CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO**.** Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, de modo que se fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a **expressão "equivalentes à TRD",** contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (...)
> Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E[2].

De fato, não faz mesmo qualquer sentido que a TRD, considerada inconstitucional pela

[2] TST, ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DJ 14/08/2015.

Suprema Corte por não refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, possa, então, se prestar à atualização das dívidas trabalhistas, porquanto o óbice aventado pelo STF, na esfera trabalhista, se revela com ainda mais razão, ante a natureza do crédito.

Nessa toada, a partir de 2015, de maneira geral, as Cortes Trabalhistas, encampando o posicionamento externado pelo TST, passaram a adotar o IPCA-E como fator de correção monetária, mantendo ainda a aplicação de juros simples de 1% ao mês, na forma do art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91.

2.2 O suposto fim da história: o Tema 1.191 do STF e a adoção da Taxa Selic

A despeito da posição adotada pelo Pleno do TST acerca dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, a controvérsia permaneceu vívida, rendendo debates e demonstrando por que ainda se tratava apenas do "meio da história", já que uma vez que a matéria discutia a constitucionalidade da utilização da TRD, decerto o fim da história haveria de se dar na Suprema Corte.

E o primeiro pronunciamento do STF sobre a matéria se deu quando do exame da Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, em que fora alegada a afronta de acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região ao que restou decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Ao apreciar a medida liminar o Ministro Dias Toffoli entendeu por bem deferi-la, ao argumento de que

> (...) as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade "por arrastamento" do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, "ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento" (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)[3].

Nada obstante essa primeira decisão deferindo a medida liminar, quando da análise do mérito da referida Reclamação Constitucional o STF decidiu de forma distinta, sob dois fundamentos: (i) a uma, por ausência de aderência estrita entre a deliberação da Suprema Corte no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF e a decisão reclamada, que afastou a aplicação da TRD como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas; (ii) a duas, porque "o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação

[3] STF, Rcl nº 22.012/RS, Rel. originário Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 15/10/2015.

jurisprudencial desta Suprema Corte”[4].

Diante desse cenário, a 3ª Turma do TST, alinhada àquele que se afigurava como o novo entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, proferiu acórdão mantendo a inconstitucionalidade da utilização da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI’s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI’s 4.357 e 4.425.Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da ‘tabela única’ editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE–870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que não comporta reforma a decisão regional, que determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou

[4] STF, Rcl nº 22.012/RS, Rel. originário Min. Dias Toffoli, Redator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 27/02/2018.

reconsideração. Agravo desprovido[5].

Necessário ainda consignar que embora o julgamento do processo acima referido tenha se dado após a edição da Lei nº 13.467/17, a intitulada Reforma Trabalhista, que inseriu o § 7º ao art. 879 da CLT para fazer constar que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR", tal questão não foi objeto de análise pelo acórdão turmário do TST, porquanto à época encontrava-se pendente de julgamento pelo Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Enfim, do acórdão turmário do TST foi interposto recurso extraordinário, que fora admitido pela Vice-Presidência do TST e remetido para apreciação ao STF (RE nº 1.269.353). Ocorre que antes mesmo do julgamento deste recurso extraordinário, a Suprema Corte se debruçou sobre a temática dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas a partir do exame das ADCs nº 58 e 59, que propugnavam exatamente pela constitucionalidade do art. 879, § 7º e do art. 899, § 4º, ambos da CLT, que estabeleciam a TR como índice de atualização das condenações judiciais trabalhistas e das contas vinculadas do FGTS, respectivamente.

Naquela oportunidade o STF assentou que "a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas", e, então, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º e ao art. 899, § 4º da CLT, adotou os seguintes parâmetros de atualização das dívidas trabalhistas: (i) na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E, acrescidos dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91; (ii) após o ajuizamento da ação, adota-se apenas a taxa Selic, considerando que esse índice engloba a um só tempo correção monetária e juros moratórios[6].

Praticamente um ano depois do julgamento das ações diretas de constitucionalidade acima referidas, o STF passou ao exame do RE nº 1.269.353, reconhecendo à unanimidade a sua repercussão geral e, no mérito, reafirmou o posicionamento que já havia sido fixado quando do julgamento das ADCs nº 58 e 59, firmando, então, a tese do Tema 1.191:

> I - **É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas**, devendo ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária**, cumulação que representaria bis in idem.
> II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem

[5] TST, Ag-AIRR nº 425-04.2013.5.04.0012, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DJ 01/07/2019.
[6] STF, ADC nº 58 e 59, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07/04/2021.

> ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)[7]. (grifos nossos)

Assim, ante a solução dada pela Suprema Corte quanto à matéria, tanto nas ações diretas de constitucionalidade, como, posteriormente, no julgamento do Tema 1.191 pela sistemática da repercussão geral, acreditava-se estar diante do fim da história quanto aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas. Mas não foi isso que ocorreu, pois nova legislação tornou a controverter a questão.

3 A LEI Nº 14.905/24, O RETORNO DO IPCA-E E A NOVA POSIÇÃO DO TST: A HISTÓRIA AINDA NÃO ACABOU

Quando se suponha que a história acerca dos parâmetros de atualização das dívidas trabalhistas havia, a partir do pronunciamento da Suprema Corte, reafirmado a *posteriori* pela sistemática da repercussão geral, encontrado o seu fim, eis que sobreveio modificação legislativa apta a alterar o panorama do tema, a exigir o reexame da matéria sob uma nova perspectiva.

Embora a Lei nº 14.905/24 tenha alterado, no que interessa ao objeto deste estudo, os arts. 389 e 406 do Código Civil, as suas disposições espraiam seus efeitos também às relações de trabalho, já que como visto alhures, o STF, ao definir a forma de atualização das dívidas trabalhistas, valeu-se do art. 406 do Código Civil, que por sua vez adotava a Taxa Selic, que já compreende em si tanto a correção monetária como os juros. Com efeito, a modificação advinda da Lei nº 14.905/24 operou, de forma automática, a substituição do critério de atualização das dívidas trabalhistas.

Veja-se como ficaram os arts. 389 e 406 do Código Civil após as alterações promovidas

[7] STF, RE nº 1.269.353, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/02/2022.

pela Lei nº 14.905/24:

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
> Parágrafo único. **Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.
>
> Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
> § 1º **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código**.
> § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
> § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (grifos nossos)

Desse modo, tem-se que o índice de atualização monetária que passou a ser adotado como regra geral - salvo convenção ou previsão em lei específica – é o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). No que diz respeito aos juros, o § 1º do art. 406 do Código Civil estabeleceu como taxa legal a diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, registrando-se ainda, em seu § 3º, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, o resultado será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

De uma leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se a compreensão de que o legislador optou por distinguir a correção monetária dos juros, adotando fatores diferenciados para cada um deles, ainda que, ao menos pelos índices atualmente vigentes, o resultado da operação matemática seja rigorosamente igual ao que já vinha sendo feito, uma vez que ao se utilizar o IPCA como fator de correção monetária e depois, no cálculo dos juros, deduzi-lo da Taxa Selic, encontra-se, como resultado final, apenas a Taxa Selic.

À vista desse novo cenário, em que sobreveio a solução legislativa aludida pelo STF no Tema 1.191, a SBDI-1 do TST enfrentou a questão, ao julgar o E-ED-RR nº 713-03.2010.5.04.0029[8], entendendo pela aplicabilidade da Lei nº 14.905/24 a partir de 30 de agosto de 2024 (data de início da sua vigência), tanto no que concerne à correção monetária, adotando o IPCA, como também em relação aos juros, admitindo como válida a fórmula prevista no § 1º do art. 406 do Código Civil, de utilização da Taxa Selic com a dedução do IPCA.

Em breve conclusão, depreende-se que a Corte Superior Trabalhista firmou a compreensão de que com o advento da Lei nº 14.905/24, a atualização das dívidas trabalhistas,

[8] TST, E-ED-RR nº 713-03.2010.5.04.0029, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DJ 25/10/2024.

tanto em relação à correção monetária, como no que toca aos juros, deve seguir os parâmetros estabelecidos pela sobredita legislação cível.

3.1 "A terceira margem do rio" e a norma especial sobre juros trabalhistas: por um correto fim da história

"A terceira margem do rio" é um dos contos mais conhecidos e celebrados de Guimarães Rosa e que na sua riqueza literária comporta múltiplas interpretações[9]. Trata-se da história de um homem que decide viver o resto de sua vida em uma canoa de pau, navegando por um rio, abandonando sua família para sempre, sem qualquer explicação evidente para tanto.

Embora, como já dito acima, o conto rosiano possibilite diversas leituras e interpretações, a invocação à obra neste artigo reside na provocação, presente desde o seu título, à existência de uma terceira margem para o rio, quando sabidamente um rio só possui duas margens, em uma clara exortação à necessidade de se olhar para aquilo que não transparece óbvio, que foge ao senso comum e, portanto, que não ressoa tão evidente.

A busca por uma terceira margem interpretativa para solucionar a celeuma dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas decorre da imperiosidade de se recorrer a uma margem não observada, a uma razão não levada em conta, assim como na obra de Guimarães Rosa, em que não se encontra explicação para a atitude do homem dentro das duas margens do rio. É preciso, pois, um olhar para a terceira margem do rio.

Feitas tais considerações, cobra relevo notar que, no que cuida dos parâmetros de atualização de dívidas trabalhistas, a solução a que chegou a SBDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR nº 713-03.2010.5.04.0029 parece ter se limitado a reconhecer os critérios de atualização anteriormente definidos pela Suprema Corte, adaptando-os à Lei nº 14.905/24, sem se atentar, contudo, que há norma especial que cuida especificamente dos juros trabalhistas, como se vê no art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, daí porque se afigura equivocada a aplicação da regra geral disposta na Lei nº 14.905/24 no que diz respeito aos juros em matéria trabalhista.

Observe-se que o STF, ao reafirmar os critérios de atualização das dívidas trabalhistas na fixação da Tese 1.191, consignou que os parâmetros estabelecidos naquela oportunidade deveriam ser aplicados "até que sobrevenha solução legislativa", reputando inconstitucional a utilização da TRD, prevista no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

[9] Para um aprofundamento das várias leituras possíveis do conto, vale a consulta a MARCHINI, Welder Lancieri. Atravessando as margens: Uma leitura do conto "A Terceira Margem do Rio" na Perspectiva do Rito de Passagem. TEOLITERARIA - Revista de Literaturas e Teologias, p. 206-222.

Dito isso, a solução prevista na Lei nº 14.905/24, quanto à correção monetária, é, sim, perfeitamente aplicável para a atualização dos débitos trabalhistas, já que, de fato, não há na legislação especial qualquer critério constitucionalmente aceito para recompor as perdas inflacionárias, como, aliás, assentou a Suprema Corte nos julgamentos das ADCs nº 58 e 59 e na Tese nº 1.191, de sorte que a partir de 30 de agosto de 2024 tal atualização deve ser feita pelo IPCA, como prevê o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Por outro lado, em relação aos juros, continuam aplicáveis as disposições do art. 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/91[10], norma especial que prevalece sobre a Lei nº 14.905/24, que é norma geral. No mesmo sentido Thiago Ament afirma que

> (...) o Código Civil apenas de forma geral e subsidiária disciplina a "taxa legal" de juros para aquelas hipóteses em que não tenham sido convencionados pelas partes ou definidos em Lei, situação não verificada quanto aos créditos trabalhistas que possuem legislação própria.
> Ainda que assim não fosse, é princípio geral de Direito que a lei geral posterior não revoga a lei específica anterior, salvo expressa disposição legal. Inteligência do §2º, do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
> Finalmente, critério da especialidade sempre foi muito importante para a afirmação do Direito do Trabalho como ramo autônomo desenvolvido a partir do Direito Civil do qual se desprendeu e constituiu uma disciplina própria, conforme artigos 8º e 769 da CLT[11]

Imperioso observar, ainda, que o STF, nos julgamentos das ADCs nº 58 e 59 e na Tese nº 1.191, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, mas, apenas e tão somente, da utilização da TRD como índice de correção monetária, tendo também, na oportunidade, afastado a aplicação dos juros de 1% previstos no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apenas em razão da impossibilidade de sua cumulação com a Taxa Selic.

Todavia, com a adoção do IPCA como fator de indexação, o óbice apontado pela Suprema Corte não mais subsiste, de maneira que os juros previstos no art. 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/91 se revelam aplicáveis às dívidas trabalhistas, ante o critério da especialidade, sobrepondo-se, assim, à regra geral estatuída no art. 406, § 1º do Código Civil.

Registre-se, por relevante, que já há precedente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região encampando tal entendimento:

[10] É entendimento pacífico no TST que os juros a que alude o *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 se referem à fase pré-processual e aqueles mencionados no § 1º do mesmo dispositivo legal dizem respeito ao período judicial. Neste sentido, veja-se, a título exemplificativo, o seguinte aresto: (...) "No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ('compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento') e o seu § 1º do período judicial ('contados do ajuizamento da reclamatória')" (TST, Ag nº 2642-51.2013.5.03.0140, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, DJ 24/09/2024).

[11] AMENT, Thiago Henrique. A decisão da SBDI-1 do TST e a ADC 58: juros trabalhistas x 'taxa legal'. Revista Consultor Jurídico, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-decisao-da-sbdi-i-do-tst-e-a-adc-58-juros-trabalhistas-x-taxa-legal/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

> ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. ADC 58. REGULAMENTAÇÃO INTERINA. SUPERVENIÊNCIA DE SOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 14.905/2024. ARTIGO 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SUPERAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS PROVISORIAMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.** A adoção da incidência cumulativa do IPCA-E e da TR na fase pré-processual e da taxa SELIC, exclusivamente, na fase judicial, foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, "até que sobrevenha solução legislativa" (ementa, item 5). Tal solução legislativa veio com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 que incluiu um parágrafo único no art. 389 do Código Civil ("na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo"). Com tal novidade normativa, **os créditos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA desde o vencimento das obrigações até a sua satisfação e, por haver legislação específica a tratar do tema, não declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pelos juros de mora simples de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883 da CLT; Lei nº 8.177/91, 39, § 1º)**. Considerando que a ação foi proposta antes da vigência do novo critério de atualização, devem-se aplicar os critérios da ADC 58 até a véspera da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Aplicação da ratio da Súmula 307/TST[12]. (grifos nossos)

Sob esse prisma, mostra-se de fundamental importância reconhecer que a história da atualização das dívidas trabalhistas, notadamente no que diz respeito aos juros aplicáveis, ainda não acabou, fazendo-se necessário observar a questão sob um outro olhar, desvelando "a terceira margem do rio", aplicando-se o disposto no art. 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/91, por força do critério da especialidade, dando à história um verdadeiro e correto fim.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas vezes, acredita-se que na literatura, uma história, para ser considerada envolvente, deve ter muitas reviravoltas, o que inegavelmente ocorreu com a odisseia dos critérios de atualização das dívidas trabalhistas, recheada de idas e vindas. Entretanto, na ciência do Direito, a segurança jurídica, advinda também da estabilidade das decisões judiciais, é um valor a ser perseguido.

De toda sorte, mais do que estável, é preciso que as decisões judiciais sejam, na medida do possível, corretas. E, para usar a metáfora literária, pode ser que, diante da instabilidade de um rio revolto, a tendência apressada seja mesmo a de se apegar às suas duas margens. E isso pode ser insuficiente.

Na quadra atual, no que diz respeito aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas,

[12] TRT 10ª Região, RO nº 0000077-05.2024.5.10.0021, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, 3ª Turma, DJ 10/09/2024.

é preciso buscar "a terceira margem do rio", realizando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico para se aplicar a correção monetária prevista no parágrafo único do art. 389 do Código Civil e os juros trabalhistas estipulados no art. 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/91, à luz do critério de especialidade da referida norma.

REFERÊNCIAS

AMENT, Thiago Henrique. A decisão da SBDI-1 do TST e a ADC 58: juros trabalhistas x 'taxa legal'. **Revista Consultor Jurídico**, 28 jan. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-decisao-da-sbdi-i-do-tst-e-a-adc-58-juros-trabalhistas-x-taxa-legal/. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e 59**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça, 7 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425**. Relator originário: Ministro Ayres Britto. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça, 19 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.269.353**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça, 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação nº 22.012/RS**. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça, 27 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 22.012/RS**. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Decisão monocrática. Diário de Justiça, 15 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região, 3. Turma). **Recurso Ordinário nº 0000077-05.2024.5.10.0021**. Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Diário de Justiça, 10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 425-04.2013.5.04.0012**. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Diário de Justiça, 1 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo nº 2642-51.2013.5.03.0140**. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins. Diário de Justiça, 24 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231**. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Diário de Justiça, 14 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 713-03.2010.5.04.0029**. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Diário de Justiça, 25 out. 2024.

MARCHINI, Welder Lancieri. Atravessando as margens: uma leitura do conto A Terceira Margem do Rio na perspectiva do rito de passagem. **Teoliteraria**, [S. l.], p. 206 a 222, [2--?].

SILVA, Caroline Kronka da; NOGUEIRA, Isaque Mozer. A alteração do artigo 389 do Código Civil e seu impacto no cálculo de condenações na Justiça do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, 13 jan. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-13/a-alteracao-do-artigo-389-do-codigo-civil-e-seu-impacto-no-calculo-de-condenacoes-na-justica-do-trabalho-2/. Acesso em: 29 jan. 2025.